



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 197 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 510, de 2019, do Deputado Luiz Lima, nos termos da Emenda nº 3 – CCJ (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 510, de 2019, do Deputado Luiz Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para julgar as ações de divórcio e de dissolução de união estável, a pedido da ofendida, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*, nos termos da Emenda nº 3 – CCJ (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 7 de agosto de 2019.

**SÉRGIO PETECÃO, PRESIDENTE**

**LEILA BARROS, RELATORA**

**JAQUES WAGNER**

**WEVERTON**

**ANEXO DO PARECER Nº 197, DE 2019 – PLEN/SF**

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 510, de 2019, do Deputado Luiz Lima, nos termos da Emenda nº 3 – CCJ (Substitutivo).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida; determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar; e estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º .....

.....

III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

.....” (NR)

“Art. 11. .....

.....

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.” (NR)

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável tanto no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como no juízo competente para decidir o feito.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.”

“Art. 18. .....

.....

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. .....

I – .....

.....

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

.....” (NR)

“Art. 698. ....

Parágrafo único. O Ministério Públíco intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)

“Art. 1.048. ....

.....

III – em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.